



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000138/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.427 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente EDUARDO SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Jundiaí/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 1.226,40, analisado até 30/12/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – Retificadora entregue pelo(a) interessado(a) em 11/6/2008, relativa ao exercício financeiro de 2007, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no montante de R\$ 4.266,21, pois, de acordo com a documentação apresentada em 18/02/2010, foram glosados R\$ 4.266,21, a título de contribuição à previdência oficial, sem que tenha havido a comprovação de que se trata de contribuição previdenciária a cargo do contribuinte.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem:

Percebi que errei no preenchimento da declaração quando tomei ciência de que a declaração retificadora também havia flocado na malha; notei que havia informado como sendo minhas as contribuições previdenciárias das fontes pagadoras de indenizações trabalhistas; no entanto, ofereci denúncia espontânea para tentar sanar a pendência, mas nas duas ocasiões em que busquei atendimento na Unidade da Receita Federal fui informado de que as mesmas fontes pagadoras não haviam declarado e, portanto, não havia como confrontar; fui orientado a aguardar a notificação. Solicito reconsiderar a possibilidade de conversão para o modelo simplificado e liberação da multa de ofício. Solicito também conhecer os valores declarados pelas fontes pagadoras.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA.

Foi interposto tempestivamente recurso voluntário (fl. 40), alegando que houve denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Esclareça-se, inicialmente, que o lançamento em foco foi levado a efeito após análise, por parte da autoridade revisora, da documentação apresentada pelo próprio fiscalizado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/608365568061111, à fl. 21. Em assim sendo, o interessado poderá verificar os valores declarados pelas fontes pagadoras nos documentos que lhe pertencem, os quais, obviamente, estão sob sua guarda, cujas cópias se encontram arquivadas na DRE/Jundiaí/SP.

De toda sorte, infiro da peça de defesa que o peticionário entendeu a motivação do lançamento. Tanto assim que não discutiu a glosa procedida pela Fiscalização, requerendo apenas a mudança no modelo da DAA entregue, ou seja, do completo para o simplificado, e a exclusão da multa de ofício.

Cabe esclarecer que a escolha do modelo de Declaração é uma faculdade concedida aos contribuintes, cuja opção se torna definitiva com a entrega da declaração, sendo

irretratável, após o prazo fixado para tal procedimento. Verifique-se a este respeito o que determina a RF:

IN/SRF n.º 15, de 2001:

"Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo".

O dispositivo transcrito é taxativo no sentido de que a opção pela entrega da Declaração de Ajuste Anual no Modelo Completo, como no presente caso, substitui o desconto simplificado pelas deduções legais, sendo essas passíveis de comprovação. Incabível, assim, a troca para o desconto simplificado pretendida pelo impugnante. Não se constituindo em erro, mas em opção do declarante, não há como se proceder à retificação ou mudança de formulário, mesmo que o desconto simplificado seja maior que as deduções legais.

Vale notar que no dia 11/6/2008, quando o impugnante entregou sua DAA/2007 Retificadora, não podia mais alterar a opção que já fizera quanto ao modelo de declaração, na espécie, o completo, reitere-se.

Alie-se a isto a determinação expressa no art. 832 do RIR/1999 de não ser permitida a retificação da declaração depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, como é a situação em pauta.

Quanto aos reclamos passivos acerca da multa de ofício, tem-se o que se segue.

Verificado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade acerca do tema.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 25, a saber: multa de ofício – passível de redução: artigo 44, inciso I e §3º, da Lei n.º 9430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física – suplementar – apurado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Destaque-se que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientação e/ou documentação de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Cabe deixar claro também que a autoridade julgadora carece de amparo legal para relevar ou perdoar penalidades.

Já a redução a que o requerente faz jus, nessa fase processual, é de 30% ou de 20%, conforme previsto no art. 6º de Lei n.º 8.218, de 1991, com as alterações posteriores, a seguir reproduzido:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010).

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Acerca da denúncia espontânea, de fato ela exclui do contribuinte a responsabilidade por infrações, conforme literalmente previsto no art. 138 do CTN. Entretanto este não é o caso do notificado. A citada norma do direito tributário prevê que a confissão somente é válida se efetuada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e acompanhada do pagamento do tributo, o que não ocorreu.

Quanto aos e-mails trocados entre o interessado e o serviço Fale Conosco da RFB, esta relatora se reserva o direito de não tecer qualquer comentário, apenas que pretendia a alteração do tipo de declaração entregue, procedimento que não mais podia exercer, repise-se.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny